



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



INDICAÇÃO IND 766/2019

L I D O
Em. 28/02/19

Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Leandro Grass)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que envie projeto de Lei Complementar para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de modificar o artigo 160 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição, sugerir ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que envie projeto de lei complementar, para fins de modificação do artigo 160, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para que, em caso de convocação oficial para competição desportiva, como atleta ou como membro da comissão técnica, seja assegurada a licença ao servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por escopo sugerir ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que envie projeto de lei complementar, com vistas a modificar o artigo 160 da Lei Complementar nº 840, de 23 de fevereiro de 2011, para que, em caso de convocação oficial de servidor, para competição desportiva, como atleta ou como membro de comissão técnica, seja assegurada a sua licença.

Tal pleito é motivado pelo fato de que alguns servidores, especialmente da Secretaria de Educação, informaram ao Gabinete o indeferimento do pedido de licença para participação em competição desportiva,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



sob o único argumento de que a decisão, pela liberação, estava dentro do escopo da discricionariedade administrativa.

De fato, a simples leitura do artigo 160 da Lei Complementar nº 840/2011, indica que a licença depende de autorização. Sucede que a autorização está em descompasso com a Constituição Federal, com a legislação desportiva e com a legislação da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, um dos casos que chamou atenção é de um servidor da Educação, treinador da seleção de futebol de 5, para deficientes visuais, teve o seu pleito de licença negado, sob o argumento de que não era possível substituí-lo em tempo hábil, o que acarretou na impossibilidade de participação da equipe na competição¹.

Veja-se que a discricionariedade, levada ao extremo, enseja na violação de diversos outros postulados constitucionais e legais. Com efeito, a Constituição Federal, quanto ao desporto, indica que é dever do Estado fomentar a prática esportiva, à luz do artigo 217.

A Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, estabelece, em seu artigo 84, o direito à licença² dos servidores. Já a Lei 13.146/13, em seu artigo 8º, impõe, quanto à pessoa com deficiência, o direito ao acesso ao esporte. E por fim, a Lei 4.317/09, que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, impõe a obrigatoriedade de que os calendários esportivos devam incluir a categoria adaptada às pessoas com deficiência, conforme o dispositivo a seguir.

¹ Nesse particular, veja-se a decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0711480-78.2018.8.07.0018, da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

²Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.



Art. 82. Os calendários desportivos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal deverão também incluir a categoria adaptada às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser realizado o Campeonato Brasiliense do Atleta com Deficiência, pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Assim, a interpretação sistemática de todo arcabouço jurídico leva a crer que a licença deve ser concedida exclusivamente pela convocação do servidor, seja enquanto atleta, seja enquanto componente da Comissão Técnica, para que privilegie o acesso ao esporte, o direito do servidor e das pessoas com deficiências.

Isso é corroborado pelo fato de que o artigo 257 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe uma garantia ao servidor e não uma faculdade da Administração:

Art. 257. Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou o País em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei:

- I - quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições;
- II - quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar.

Considerando o fato de que a escolha para participação de comissão técnica também é essencial para o desenvolvimento da atividade desportiva, a interpretação legal deve ser ampliada para o servidor/treinador.

Por fim, a indicação se faz necessária tendo em vista que é competência exclusiva do Excelentíssimo Governador a edição de leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, à luz do artigo 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Assim, indica-se ao Governador a elaboração de projeto de lei complementar, para que seja modificado o artigo 160 da Lei Complementar nº 840/2011, para que em caso de convocação oficial de servidor, para competição desportiva, como atleta ou como membro de comissão técnica, seja assegurada a sua licença.

Sala das Sessões, em

Deputado **Leandro Grass**
(Rede Sustentabilidade)

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº **766 / 2019**
Folha Nº **04 MC**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 28/02/2019 16:35

Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 766 / 2019
Folha Nº. 05 MC